



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

PARECER JURÍDICO -SEMOVI

INTERESSADO (A): SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA

PROCESSO Nº 027/2023 PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 035/2023.

SOLICITANTE: DIVISÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

ASSUNTO: Análise da Minuta de Instrumento Convocatório e anexos, para fins de abertura de processo licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico-SRP, que versa sobre: **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES, PERIFÉRICOS E ACESSÓRIOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE OBRAS, VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA**, deste Município de Belterra.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO- CONSULTA QUANTO A LEGALIDADE DA MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS. ENCONTRAM-SE ATENDIDOS A MAIORIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA LEI Nº. 14.133/2021 e DECRETO 10.024/2019.

I – RELATÓRIO

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico para análise da minuta de Edital do certame destinado a futura e eventual aquisição de equipamentos ,materiais permanentes, periféricos e acessórios de informática, visando atender as demandas da secretaria municipal de Obras, Viação e Infraestrutura do município de Belterra/PA.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços, nos termos do Art. 82, Parágrafo 5º Lei 14.133/2021. E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 53, Parágrafo 1º, Lei 14.133/21). Antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório do necessário.

II – PARECER

II.I – ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data, e que esta análise considera o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

II.II – DO PREGÃO ELETÔNICO-SRP

Primeiramente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital.

É importante notar que a licitação é o procedimento prévio de seleção por meio do qual a Administração, mediante critérios previamente estabelecidos isonômicos, abertos ao público e fomentadores da competitividade, busca escolher a melhor alternativa para celebração de um contrato.

Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXI1 da nossa Carta Maior.



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

Além da aplicação da Constituição Federal, necessário se faz implicar a adequação às demais normas legais, atendidas as disposições da Lei Federal 14.133/21 (Lei de Licitação), em seu art. 28 prevê as modalidades de licitação, quais sejam: pregão, concorrência, concurso, leilão, diálogo competitivo, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

O artigo 3º do Decreto Federal nº 10.024/2019 conceitua bens comuns, veja-se:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

*II - bens e serviços comuns - bens
cujos padrões de desempenho e qualidade
possam ser objetivamente definidos pelo
edital, por meio de especificações
reconhecidas e usuais do mercado;*

Sobre a temática também, se faz necessário descrever neste parecer jurídico o sentido dado pelo Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 que condicionou a obrigatoriedade de adoção pelo Ente Municipal da Modalidade Pregão Eletrônico, aos casos previstos no art. 1º § 3º, abaixo colacionado:

*Art. 1º. Este Decreto regulamenta a
licitação, na modalidade de pregão, na
forma eletrônica, para a aquisição de
bens e a contratação de serviços
comuns, incluídos os serviços comuns de
engenharia, e dispõe sobre o uso da
dispensa eletrônica, no âmbito da
administração pública federal.*



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação.

Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável.

Sobre o Sistema Registro de Preços, é o procedimento que a Administração pode adotar para compras rotineiras de bens padronizados ou mesmo na obtenção de serviços. Trata-se de procedimento auxiliar do processo licitatório em que as propostas serão registradas tendo em vista futuras contratações. Porém, não há necessariamente um contrato imediato, sendo



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

confeccionada uma ata de registro de preços das melhores propostas apresentadas. Assim como versa o art. 82, § 5º da Lei nº 14.133/2021

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV - atualização periódica dos preços registrados;

V - definição do período de validade do registro de preços;

VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos:

"A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc”.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a compra não é possível prever o que comprar e em que quantidade comprar, razão pela qual, esta Assessoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As Solicitações de Despesas, trazem o objeto a ser adquirido, com sua devida especificação.

Desta forma, registra-se que o exame realizado no presente parecer restringe-se aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a serem disponibilizados aos interessados, estando excluídos quaisquer pontos a respeito das escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, bem como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta parecerista.

Destaca-se ainda que a análise em comento considera os documentos e informações constantes dos autos concernentes ao processo licitatório, tendo em vista a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Tal esclarecimento se dá porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais oportuna. (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF- 2007).



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

Conforme dispositivos constitucionais (art. 37, XXI CF/88) a Administração Pública deve escolher seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo, garantindo condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Sendo assim, a Administração Pública ao precisar adquirir produtos ou contratar serviços necessita instaurar um procedimento licitatório, que é o instrumento legal previsto para fazer as escolhas das contratações, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

Sendo assim, entendo ser o Sistema de Registro de Preços a forma que melhor se amolda devido propiciar maior flexibilidade e vantagem nas contratações da Administração Pública Municipal, considerando que não se tem condições de precisar, desde logo, com exatidão, o quantitativo necessário.

Ressalta-se que a **FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MATERIAIS PERMANENTES, PERIFÉRICOS E ACESSÓRIOS DE INFORMATICA**, encontra-se devidamente justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar a realização do certame. No que tange às minutas dos documentos em exame, compreende-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas no Decreto nº 10.024/2019 (Pregão).

Dessa forma, entende-se que o edital do pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no Art 82, V da Lei 14.133/21 e no Decreto nº 10.024/2019.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

objeto e suas características, descrevendo os itens, estimativa de quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que ele possa oferecer a sua proposta nos moldes de que a Administração Pública necessita.

Destarte, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Art 82,V da Lei nº.14.133/21, que instituiu o Pregão Eletrônico.

A análise da minuta do contrato, por sua vez, passa pelo exame do art. 92 e incisos da Lei 14.133/21, onde após a análise da minuta do edital, Art. 25 da Lei 14.133/21, conclui-se as suas cláusulas seguem atendendo as determinações legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais.

Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 10.024/2019, tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Consultora Jurídica manifestar-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico que tem como objeto acima descrito, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e seus anexos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Belterra, 22 Dezembro de 2023



Prefeitura Municipal de Belterra
Secretaria Municipal de Obras, Viação e Infraestrutura
Setor Jurídico
CNPJ nº 44.967.063/0001-97

FLÁVIA SILVA CASTANHA

OAB: 34.615

ASSESSORIA JURÍDICA- SEMOVI